



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 1225/2025

Assunto: Autoriza a abertura de crédito especial

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 35.000,00, utilizando o excesso de arrecadação, e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1225/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a finalidade de incluir dotação orçamentária não prevista no orçamento vigente.

A suplementação será destinada à contratação de serviços de terceiros (pessoa jurídica) no âmbito da Escola em Tempo Integral – ETI, conforme previsto na Lei Federal nº 14.640/2023, vinculada à Divisão de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Para viabilizar o crédito, o projeto propõe a anulação de dotações orçamentárias previamente alocadas à aquisição de equipamentos e material permanente, conforme autorizado pelo artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

2. ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

2.1. Competência Legislativa

A iniciativa legislativa é legítima, conforme o artigo 68, inciso IX da Lei Orgânica Municipal de Tapira, que confere ao Chefe do Executivo competência para propor leis que versem sobre matéria orçamentária.

Além disso, o projeto demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal (PPA e LDO), conforme mencionado no artigo 1º, o que reforça sua regularidade formal.

A abertura de crédito especial está prevista no artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, que autoriza tal medida quando houver recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias. O projeto também respeita os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade orçamentária (art. 167, §1º da Constituição Federal).

Conclusão: O Município de Tapira tem competência para legislar sobre a matéria, e a abertura do crédito especial por excesso de arrecadação está juridicamente fundamentada.

2.2. Justificativa da Utilização do Excesso de Arrecadação

O projeto visa “cadastrar dotação orçamentária não incluída no orçamento inicial”, conforme consta em sua justificativa. A medida busca atender às necessidades operacionais da Escola em Tempo Integral, cuja implementação exige flexibilidade na alocação de recursos, especialmente para contratação de serviços especializados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A iniciativa está alinhada com a política nacional de ampliação da jornada escolar e reforça o compromisso do Município com a melhoria da qualidade da educação pública, conforme diretrizes da Lei nº 14.640/2023.

3 Solicitação De Documentos Complementares

Para garantir segurança jurídica e transparência na tramitação legislativa, recomenda-se que o Executivo Municipal encaminhe os seguintes documentos:

Demonstrativo da necessidade técnica da contratação de serviços, com detalhamento da finalidade e impacto educacional;

Comprovação de compatibilidade com o PPA e LDO, com destaque da inclusão da ação no planejamento vigente;

Parecer da Secretaria Municipal de Educação, justificando a substituição da aquisição de equipamentos pela contratação de serviços.

4 – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1225/2025:

Está formalmente adequado, por iniciativa legítima do Executivo, conforme art.8,I e 68, XI da Lei Orgânica Municipal;

Trata de matéria materialmente competente, inserida na esfera de atuação do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

É juridicamente legal, por observar os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e locais aplicáveis, especialmente a Lei nº 4.320/64 e a LRF.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do projeto pela Câmara Municipal de Tapira;

Natureza Consultiva do Parecer Jurídico

Ressalte-se que o presente parecer jurídico possui caráter consultivo e opinativo, não vinculando a decisão dos vereadores no âmbito do processo legislativo municipal. A análise jurídica aqui apresentada visa aprimorar a segurança jurídica do projeto e orientar os parlamentares quanto aos aspectos legais e normativos aplicáveis.

Dessa forma, nada impede que o projeto de lei seja regularmente discutido e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapira, no exercício de sua competência legislativa, garantindo-se o devido processo legislativo e a conformidade com as normas aplicáveis.

Tapira, Paraná, 28 de agosto de 2025

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859